

COMIS	INICIO	TÉRMINO
CFT	7/11	13/11/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

PL. 1573/91 Art. 24, II
 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
 as Comissoes:



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II

FINANCAS E TRIBUTACAO
 CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)

em 12 de setembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. Jackson Pereira, em 7/11 19 91

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.573 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI

Em 13 / 08 / 91.

Presidente

(Do Sr. Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

PROJETO DE LEI 573/91

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exclui-se da incidência do Imposto de Renda o ganho de capital resultante de indenização por desapropriação de imóvel.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a atual Constituição Federal tenha previsto a isenção de impostos apenas para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, conforme art. 184, § 5º, pensamos ser de inteira justiça estender a isenção, relativamente ao Imposto de Renda, para as demais hipóteses de desapropriação de imóveis.

Segundo a prescrição do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, o Poder Público deve pagar indenização justa à pessoa expropriada de bem desapropriado. Concebe-se como indenização justa aquela que permite à pessoa expropriada a aquisição de outro bem em condições idênticas ao bem desapropriado.

Pode ocorrer que, pelas circunstâncias em que o bem desapropriado foi adquirido pela pessoa expropriada, esta, ao receber a justa indenização, obtenha algum ganho de capital que, por sua natureza, poderia ser definido como rendimento tributável pelo Imposto de Renda.



Entretanto, considerando-se que a pessoa expropriada, em regra geral, sofre uma privação compulsória de sua propriedade, razão pela qual se lhe devem preservar os meios de adquirir outra em igualdade de condições, e considerando-se que a subtração, do valor da indenização, da parcela correspondente ao Imposto de Renda poderia inviabilizar, à pessoa expropriada, a aquisição de outro bem em condições idênticas às do bem desapropriado, não nos parece legítimo manter qualquer tributação do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital obtido em operações de desapropriação.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1991

~~Deputado José Maria Eymael.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



3



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;



Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.573/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 /11 /91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado José Maria Eymael apresentou o Projeto de Lei nº 1.573, de 1991, que dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

O ilustre Deputado Jackson Pereira, tendo sido designado Relator do projeto, apresentou parecer pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela rejeição da proposição apreciada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A rigor, ela não se compadece com o disposto no o art. 47 da Lei nº 8. 211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), por não haver previsão compensatória da perda de receita derivada conseqüente.

No mérito é injusta, por tratar com flagrante desigualdade as alienações que não aquelas por expropriação - aí incluindo-se as mais comuns, do setor privado - , que continuariam, é claro, a pagar imposto. Se o preço da desapropriação é justo, com muita razão deve o desapropriado pagar o devido imposto que lhe corresponde e que é, por decorrência, também justo.

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos argumentos aqui expendidos, não vislumbramos outra alternativa a não ser considerar o Projeto de Lei nº 1.573, de 1991, inadequado financeira e orçamentariamente e, no mérito, propor sua rejeição.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991


Deputado JOSÉ FELIX MENDONÇA
Relator do vencedor



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado do Deputado Jackson Pereira, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 1.573/91, nos termos do parecer vencedor do Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado JACKSON PEREIRA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado José Maria Eymael propõe excluir da incidência do Imposto de Renda o ganho de capital haurido da indenização por desapropriação de imóvel.

Na justificacão, lembra prever-se na Constituiçãõ (art. 184, § 5º) isençãõ de impostos para expropriações vinculadas à reforma agrária, bem como justa indenizaçãõ para quaisquer desapropriações (art. 5º, inciso XXIV), o que implicaria de regra ausência de ganho, porque haveria igualdade entre indenizaçãõ e preço.

Cabe-nos, nesta Comissão de Finanças e Tributacão, analisá-la sob o enfoque tributário, consoante o art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim como



a sua adequação financeira e orçamentária, conforme art. 53 do mesmo Regimento.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos não haver dúvidas sobre o acerto da medida proposta, a fortiori ante o argumento da justa indenização.

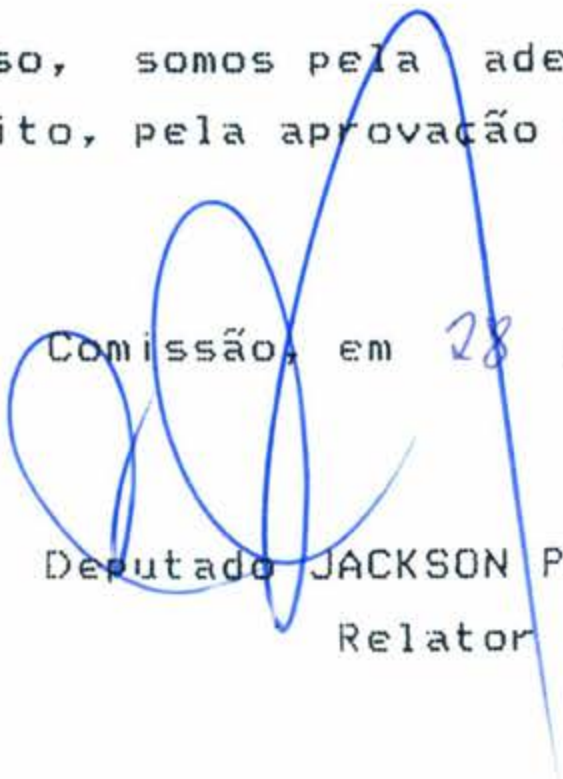
Sabe-se, outrossim, que injustiças fiscais há e tem havido neste País; em boa hora chega, pois, este projeto que pretende, pelo mínimo, diminuí-las.

No tocante à adequação financeira e orçamentária, o Projeto parece não vir inteiramente de encontro ao art. 47 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) por verificarem-se as expropriações em caráter excepcional e por haver imposto a pagar em princípio apenas nos casos em que tenha havido subfaturamento na aquisição, representando valores inexpressivos.

Ante isso, somos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.573, de 1991.

Sala da
1991.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


Of. nº P-109/91

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 133 do Regimento Interno, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei nº 1.573/91, do Sr. José Maria Eymael, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação".

Cordiais Saudações,


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991

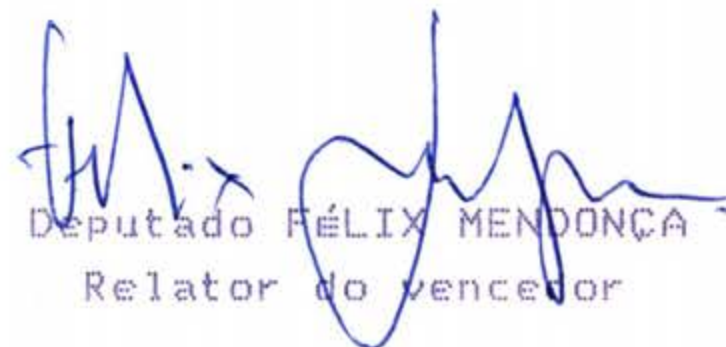
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado do Deputado Jackson Pereira, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 1.573/91, nos termos do parecer vencedor do Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Haulý, Walter Nory, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Simão Sessim, Fernando Diniz, José Linhares, Luiz Moreira e João Tota.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-109/91

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 133 do Regimento Interno, que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei nº 1.573/91, do Sr. José Maria Eymael, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação".

Cordiais Saudações,


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI Nº 1.573-A, DE 1991
(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) Art. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.573-A, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Jackson Pereira.

(PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda nas transferências de imóveis por desapropriação.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exclui-se da incidência do Imposto de Renda o ganho de capital resultante de indenização por desapropriação de imóvel.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a atual Constituição Federal tenha previsto a isenção de impostos apenas para as operações de transferên-

cia de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, conforme art. 184, § 5º, pensamos ser de inteira justiça estender a isenção, relativamente ao Imposto de Renda, para as demais hipóteses de desapropriação de imóveis.

Segundo a prescrição do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, o Poder Público deve pagar indenização justa à pessoa expropriada de bem desapropriado. Concebe-se como indenização justa aquela que permite à pessoa expropriada a aquisição de outro bem em condições idênticas ao bem desapropriado.

Pode ocorrer que, pelas circunstâncias em que o bem desapropriado foi adquirido pela pessoa expropriada, esta, ao receber a justa indenização, obtenha algum ganho de capital que, por sua natureza, poderia ser definido como rendimento tributável pelo Imposto de Renda.

Entretanto, considerando-se que a pessoa expropriada, em regra geral, sofre uma privação compulsória de sua propriedade, razão pela qual se lhe devem preservar os meios de adquirir outra em igualdade de condições, e considerando-se que a subtração, do valor da indenização, da parcela correspondente ao Imposto de Renda poderia inviabilizar, à pessoa expropriada, a aquisição de outro bem em condições idênticas às do bem desapropriado, não nos parece legítimo manter qualquer tributação do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital obtido em operações de desapropriação.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1991

~~Deputado José Maria Eymael.~~

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

.....

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

Capítulo III

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

.....

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....
.....

Lote: 69
Caixa: 82
PL Nº 1573/1991
19